



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379615

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1503537-03.2022.8.26.0472, da Comarca de Porto Ferreira, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante MUNICIPIO DE PORTO FERREIRA, é apelado CERAMICA ARTISTICA MICHELE LTDA - EPP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

MARCOS SOARES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 3616 – 15ª Câmara de Direito Público

Apelação nº 1503537-03.2022.8.26.0472

Apelante: Município de Porto Ferreira

Apelada: Cerâmica Artística Michele Ltda - EPP

Comarca: Comarca de Porto Ferreira – Setor de Execuções Fiscais

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Execução fiscal ajuizada pelo Município de Porto Ferreira contra Cerâmica Artística Michele Ltda - Epp, visando o recebimento de Taxas de Fiscalização de Licença para Funcionamento do exercício de 2019, no valor de R\$ 1.624,37. Tentativa de citação por carta devolvida com a informação "Mudou-se". Município permaneceu inerte após intimação sobre resultado negativo da citação. Execução paralisada por mais de dois anos sem movimentação útil.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se é legítima a extinção da execução fiscal por falta de interesse de agir, considerando o baixo valor da ação e a inércia do exequente.

III. Razões de Decidir 3. A execução fiscal de baixo valor pode ser extinta pela ausência de interesse de agir, conforme o princípio constitucional da eficiência administrativa e a Resolução CNJ nº 547/2024. 4. A paralisação do processo por mais de um ano, sem citação do executado e sem localização de bens penhoráveis, justifica a extinção da execução fiscal.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. A paralisação do processo por mais de um ano, sem citação do executado e sem localização de bens penhoráveis, configura cenário para extinção do executivo fiscal.

Legislação Citada:

Resolução CNJ nº 547/2024, art. 1º, §1º.

Jurisprudência Citada:

STF, RE nº 1.355.208, Tema nº 1.184.

TJSP, Apelação Cível 1000857-69.2015.8.26.0627, Rel. Beatriz Braga, 18ª Câmara de Direito Público, j. 16.08.2024.

TJSP, Apelação Cível 1557056-48.2017.8.26.0477, Rel. Botto Muscari, 18ª Câmara de Direito Público, j. 28.08.2024

Trata-se de apelação interposta pelo Município de

Porto Ferreira contra r. sentença de fls. 43/45, que julgou extinta, por ausência de interesse de agir, a execução fiscal ajuizada em face de Cerâmica Artística Michele Ltda - Epp.

Inconformada, a Municipalidade postula o provimento do apelo a fim de que o decreto de extinção do processo seja afastado e determinado o prosseguimento da execução.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Inicialmente, convém destacar que não se trata de extinção por descumprimento de medidas prévias previstas no item 2 do Tema nº 1.184, do STF (tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e protesto do título), mas fundada no art. 1º e §1º, da Resolução CNJ nº 547, de 22 de fevereiro de 2024.

Não se reconhece nulidade da sentença por suposta ausência de fundamentação, ou por se tratar de surpresa.

Na realidade, os termos se repetem porque as situações são idênticas, vale dizer, processos que tramitam por anos sem a citação/penhora, implicando sensíveis gastos públicos com processos com pouca ou nenhuma perspectiva de sucesso.

Embora a executada não tenha sido instada a manifestar-se sobre o tema nº 1.184, do STF, o certo é que, neste recurso, pôde tecer considerações de suposta distinção, inexistindo prejuízo.

A despeito da competência dos entes federados, bem como a existência de Lei Municipal estabelecendo os valores mínimos para a cobrança de Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, o fato é que essas disposições não limitam ou se incompatibilizam com a

aplicação do tema repetitivo 1184 firmado pelo Supremo Tribunal Federal, considerando tratar-se de precedente vinculante de aplicação imediata e cogente (arts. 1.040 e 927, III, do CPC), que disciplina matéria distinta, ou seja, o interesse de agir frente ao postulado da eficiência administrativa.

Em outras palavras, inviável confundir a dispensa de ajuizamento envolvendo créditos tributários de pequeno valor, previsto na lei municipal, com a noção de falta de interesse de agir, pela ineficácia de execuções fiscais com baixo valor, disciplinadas na tese.

O Pretório Excelso, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 1.355.208, afetado como representativo de repercussão geral, tema nº 1.184, estabeleceu as seguintes teses acerca da possibilidade de extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial considerando os princípios da inafastabilidade da jurisdição, da separação dos poderes e da autonomia dos entes federados:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os

entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.”

O Conselho Nacional de Justiça, por sua vez, editou a Resolução nº 547/2024, que disciplina a matéria, sobretudo preconizando diretrizes envolvendo o conceito de baixo valor e o interesse processual.

"Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. § 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis. § 2º Para aferição do valor previsto no §1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado. § 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição. § 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento. §5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90(noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor."

Procurando imprimir mínima razoabilidade no ajuizamento de execuções fiscais, o CNJ identificou o custo médio no ajuizamento, apurado o valor de R\$ 10.000,00, parâmetro aplicável à mingua de disposição legislativa do ente público que distribuiu o processo. Evidente que, ao legislar sobre a matéria, Estados, Distrito

Federal e Municípios devem levar em consideração referida quantia, sob pena do custo do processo sobrepujar o proveito econômico alcançado com o ajuizamento, violando o postulado constitucional que estabelece a primazia da eficiência administrativa.

No caso dos autos, a execução foi ajuizada em 26/05/2022, objetivando o recebimento de Taxas de Fiscalização de Licença para Funcionamento do exercício de 2019, no valor de R\$ 1.624,37

Houve tentativa de citação por carta, o A.R. foi devolvido em 13/06/2022 com a informação “Mudou-se” (fls. 07).

O Município foi intimado a manifestar-se quanto ao resultado negativo do A.R. em 23/06/2022 (fls. 08), no entanto, permaneceu inerte (fls. 11).

Por despacho proferido em 09/08/2022, foi determinada remessa dos autos ao arquivo a fim de aguardar provocação do exequente (fls. 12).

Em 27/12/2022, o Município postulou a inclusão dos sócios no polo passivo (fls. 16), o que foi indeferido, diante da ausência de provas da dissolução irregular (fls. 21/22), decisão que restou irrecorrida.

Em 16/02/2023 o exequente reiterou o pedido de inclusão dos sócios ao polo passivo (fls. 28), novamente indeferido (fls. 30), sem que fosse apresentado recurso.

Instado a dar andamento ao feito, novamente o Município permaneceu inerte, foi determinada nova remessa dos autos ao arquivo (fls. 37).

Os autos foram remetidos ao arquivo em 21/08/2023

(fls. 40).

Em 06/12/2024, o Município pugnou pela pesquisa de paradeiro por meio dos sistemas Sisbajud e Infojud (fls. 41).

Em 09/12/2024 sobreveio, então, a r. sentença de extinção, por falta de interesse de agir.

Malgrado o último pedido de pesquisa, sem análise, denota-se, que a execução ficou paralisada mais de dois anos sem movimentação útil tendente à realização de atos para a localização da executada, tais como a citação por oficial de justiça, requerimento de pesquisas de paradeiro, demonstrando a inércia e desídia do exequente com o feito, de modo que imperiosa a manutenção da r. sentença, tal como lançada.

Nesse sentido:

“Apelação. Execução Fiscal – Taxas dos anos de 2012 a 2014. Antes de apreciar-se o mérito do recurso, é necessário destacar-se que foi necessário adaptar-se o entendimento anterior devido à prolação do posicionamento vinculante do STF exarado no Tema 1.184 de sua jurisprudência. Anteriormente, aplicava-se o entendimento unânime do STJ de que apenas a Administração Pública poderia executar pequenas quantias. No entanto, em 19 de dezembro de 2023, o STF publicou decisão relevante sobre o assunto (Tema 1.184), que trata da questão do interesse processual das Fazendas Públicas em recorrer ao Judiciário para cobrar créditos de pequeno valor. Seguem as teses aprovadas em tal Tema: 1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da

medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis. Feito o introito, passa-se ao caso concreto, no qual tem-se apelo interposto em face de sentença que extinguiu o processo por falta de interesse de agir ao considerar o baixo valor da ação. Processo distribuído em 23.11.2015, portanto, anteriormente à formulação das teses no Tema 1184 citado, de modo a ser inaplicável seu Item 2. No entanto, há cenário para extinção com base com base no artigo 1º, parágrafo 1º, da Resolução nº 547. Com efeito, a paralisação do processo de execução fiscal por mais de um ano, sem citação do executado e sem localização de bens penhoráveis, configura cenário para extinção do executivo fiscal. No mais, considerando-se que o Município não avançou no processo e que o acionamento do Judiciário implica em ônus para o contribuinte e para a eficiência do sistema judicial, a manutenção da sentença extintiva é adequada, embora com base em fundamento diverso daquele utilizado na sentença. Nega-se provimento ao recurso.”

(TJSP; Apelação Cível 1000857-69.2015.8.26.0627; Relator (a): Beatriz Braga; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Teodoro Sampaio - Vara Única; Data do Julgamento: 16/08/2024; Data de Registro: 16/08/2024)

“EXECUÇÃO FISCAL. TEMA 1184 DA REPERCUSSÃO GERAL. FEITO ANTERIOR À DEFINIÇÃO DA TESE PELA SUPREMA CORTE. ACERTADA A EXTINÇÃO DO PROCESSO, À LUZ DA RESOLUÇÃO N. 547/CNJ, ATO COM FORÇA DE LEI, SEGUNDO O GUARDIÃO PRIMEIRO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CITAÇÃO NÃO CONCRETIZADA, PASSADOS MAIS DE SETE ANOS DA PROPOSITURA. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO ÚTIL HÁ MAIS DE ANO. APELO DO EXEQUENTE DESPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1557056-48.2017.8.26.0477; Relator (a): Botto Muscari; Órgão

Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Praia Grande - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 28/08/2024; Data de Registro: 28/08/2024)

Não se trata, com todas as vênias, de impedir o ajuizamento e processamento de execuções fiscais de baixo valor, mas reconhecer que estes processos devem apresentar o mínimo de eficácia. O Município, cioso com seus créditos, deve agir com eficiência, afinal, a tramitação implica severos custos à Administração Estadual.

Em arremate, importante acrescentar que o CNJ se limitou a regular o paradigma de repercussão geral, este que sedimentou o entendimento da Suprema Corte sobre o interesse de agir, a eficiência dos executivos fiscais e a inviabilidade de se prosseguir com processos cuja efetividade é mínima, trazendo prejuízo aos cofres públicos.

Posto isso, **nega-se provimento** ao recurso.

MARCOS SOARES MACHADO

Relator